

Convenção Coletiva de Trabalho Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Vigência 2005 - 2006

Convenção Coletiva de Trabalho Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Vigência 2005 - 2006

Convenção Coletiva de Trabalho que celebram o Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (Sinproep-DF) e o Sindicato os Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (Sinepe-DF)

DA ABRANGÊNCIA

Cláusula 1ª - Esta Convenção Coletiva é aplicável, no âmbito do Distrito Federal, a todos os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, e seus professores. Ficam expressamente excluídos de sua aplicação os estabelecimentos particulares de ensino superior e os estabelecimentos particulares de cursos livres.

DATA BASE E VIGÊNCIA

Cláusula 2ª - A data-base da categoria dos professores é 1º de maio. A vigência da presente Convenção Coletiva, inclusive quanto a seus efeitos financeiros, terá início em 1º de maio de 2005 e fim em 30 de abril de 2006.

DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Cláusula 3ª - DO REAJUSTE – Os salários dos professores abrangidos pela presente Convenção Coletiva serão reajustados em 1º de maio de 2005, tomando-se por base o salário resultante da aplicação da Sentença Normativa lavrada no processo nº 00134-2004-000-10-00-8, que tramita perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, após o seu trânsito em julgado, e a aplicação do INPC no percentual de 6,61%, apurado entre 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005. O passivo referente ao reajuste ora concedido deverá ser pago em até 15 (quinze) dias corridos após a assinatura da presente convenção.

Parágrafo primeiro – Os reajustes concedidos espontaneamente a título de ganho real, durante o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, não serão compensados na data-base.

Parágrafo segundo – Poderão ser descontadas antecipações salariais concedidas durante o período de 1º/05/2004 a 30/04/2005.

Parágrafo terceiro – Os estabelecimentos de ensino que estabelecerem, a partir de 1º de maio de 2005 (inclusive) ou que vierem a estabelecer com seus professores índices ou condições mais favoráveis que os previstos na presente Convenção Coletiva, poderão, assistidos pelo SINEPE-DF, celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com o SINPROEP-DF.

Cláusula 4ª- PISO SALARIAL – Fica estabelecido que os professores abrangidos pela presente Convenção Coletiva não serão admitidos com salários inferiores aos abaixo fixados, por aula (sem o repouso semanal remunerado):

Situação	valor
Educação infantil à 4ª série do ensino fundamental	R\$ 4,02
5ª a 8ª série do ensino fundamental	R\$ 5,80
Ensino médio	R\$ 9,20
Educação jovens e adultos (ensino fundamental)	R\$ 5,60
Educ. jovens e adultos (ensino médio)	R\$ 6,30

REMUNERAÇÃO

Cláusula 5ª – A remuneração do professor é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e do disposto na CLT, em seu art. 320 e parágrafos.

Parágrafo primeiro. O pagamento far-se-á mensalmente considerando-se para esse efeito cada mês constituído de 4 ½ (quatro e meia) semanais, acrescida cada semana de 1/6 (um sexto) de seu valor a título de repouso semanal remunerado, observados os termos da Lei nº 605/49.

Parágrafo segundo. O horário de aulas, no início do ano letivo, será elaborado de comum acordo, e por escrito, entre o estabelecimento de ensino e o professor.

Parágrafo terceiro. A modificação de horário, após o início do ano letivo, deverá ser de comum acordo, e por escrito, entre o estabelecimento de ensino e o professor.

Parágrafo quarto. Ocorrente diminuição na carga horária por solicitação do professor ou devido a redução de turmas, ou, ainda, por mudança da grade curricular, o professor poderá optar por permanecer no estabelecimento de ensino com remuneração correspondente à nova carga horária resultante, não se configurando, nestes casos, modificação unilateral do contrato de trabalho ou redução salarial. A solicitação, tanto da parte do professor; e a comunicação da diminuição, por parte do estabelecimento, deverá ser feita por escrito.

Parágrafo quinto. Em nenhuma hipótese poderá haver redução do salário-aula do professor.

Cláusula 6ª - ANUÊNIO – Os professores que já recebem o adicional por tempo de serviços (anuênios), por força das Convenções Coletivas de Trabalho passadas, continuarão recebendo em sua remuneração o percentual referente ao mesmo, sendo este de 1% ao ano até 30 de abril de 1998, de 0,5% de 1º de maio de 1998 até 30 de abril de 1999, ficando acordado que a partir de 1º de maio de 1999 não mais haverá contagem de tempo para efeito de aplicação ou pagamento de anuênios, mantidos os percentuais já incorporados.

Parágrafo primeiro. São excluídos da obrigação acima pactuada os estabelecimentos de ensino que possuam plano de carreira, no qual seja contemplada a gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo segundo. O professor readmitido e o dirigente sindical que retornar ao exercício do magistério terão seu tempo anterior no estabelecimento de ensino e no exercício do mandato sindical, no caso do segundo, contado para efeito de pagamento do anuênio referido no caput dessa cláusula.

Cláusula 7ª – HORA ATIVIDADE – É assegurado a todo professor receber, a partir da assinatura da presente convenção, o valor de uma aula, por semana, pela participação em atividades de coordenação, aperfeiçoamento, planejamento e capacitação profissional.

Cláusula 8ª - DATA DO PAGAMENTO – Sem prejuízo das sanções penais, fica o estabelecimento de ensino sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido ao professor, além dos juros legais e correção monetária, caso o salário do professor não seja pago, ou seja, posto à disponibilidade do professor, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único. Sem prejuízo do prazo disposto no caput da presente cláusula, o salário do professor deve ser depositado em conta corrente, observadas as seguintes condições:

- a) obriga-se o professor a providenciar com a antecedência necessária a abertura da respectiva conta corrente no banco indicado pela escola;
- b) sendo de interesse do professor receber o salário na própria escola, deverá comunicar, por escrito, sua decisão à escola antes da confecção da folha de pagamento.

Cláusula 9ª - HORÁRIO JANELA – Sempre que, no horário de aulas do professor, houver ocorrência de aula vaga, aquelas intercaladas entre aulas efetivamente trabalhadas no mesmo turno ("janela"), será obrigatório o pagamento do salário-aula correspondente à mesma, não havendo incorporação à carga horária do professor.

Parágrafo primeiro. Os horários de coordenação serão considerados como aulas para a verificação da existência da "janela".

Parágrafo segundo. No horário em que se verificar uma "janela" o professor estará à disposição do estabelecimento de ensino, que poderá lhe destinar outro trabalho docente.

Parágrafo terceiro. Quando se tratar de organização curricular por semestre, aplicar-se – á o disposto nessa cláusula quanto a cada semestre.

Parágrafo quarto. Será considerado "janela" o deslocamento, fora do horário de intervalo de descanso, do professor, de uma para outra unidade do mesmo estabelecimento de ensino.

Cláusula 10 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO – Sempre que o professor exercer, em substituição, função superior a sua, ainda que em caráter eventual, por período não inferior a 30 (trinta) dias, terá anotada em sua Carteira de Trabalho o período de substituição e a função exercida, desde que habilitado para a função.

Parágrafo único. Durante o período da substituição é devido ao substituto o pagamento de igual salário ao do substituído.

Cláusula 11 - PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA, DEPENDÊNCIA OU ADAPTAÇÃO – A elaboração e correção de provas de segunda chamada, inclusive a dos cursos de dependência ou adaptação, quando cobradas pelo estabelecimento de ensino, deverão ser pagas ao professor pelo valor correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da taxa cobrada do aluno.

Parágrafo primeiro. A remuneração acima pactuada não integra o contrato de trabalho para qualquer efeito jurídico.

Parágrafo segundo. As aulas de dependência ou adaptação, desde que não integrem a carga horária contratada com o professor, serão remuneradas como horas extras.

Cláusula 12 - ELABORAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO – O professor que, por solicitação do estabelecimento de ensino, elaborar material didático, que venha a substituir o livro didático, fará jus à remuneração por tais serviços, mediante contrato expresso, sem o qual não poderá o estabelecimento de ensino editá-lo.

Parágrafo único. A remuneração acima pactuada não integra o contrato de trabalho para qualquer efeito jurídico.

Cláusula 13 - CONTRACHEQUE – A Escola deverá fornecer ao professor, mensalmente, comprovante de pagamento, devendo constar: a) a identificação da Escola e do Professor; b) o valor hora-aula e a carga horária semanal; c) o valor da hora atividade paga; d) o descanso semanal remunerado; e) o número de horas-extras do mês e respectivos valores pagos; f) o valor do recolhimento previdenciário e do FGTS do mês; g) outros eventuais acréscimos e descontos, sequenciada e explicitamente nomeados.

Cláusula 14 – 13º SALÁRIO – Atendendo a pedido por escrito e firmado pelo professor, formulado com 30 (trinta) dias de antecedência, o estabelecimento de ensino o efetuará o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário do ano em curso, na folha de pagamento de junho a novembro, limitada tal concessão, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do total dos professores contratados pelo estabelecimento de ensino, por mês. Em dezembro do ano em curso serão pagos os outros 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, até 20 de dezembro.

Parágrafo único. A antecipação será proporcional no caso de professor contratado no ano em curso, da data da contratação até o mês do pedido, inclusive; nos demais casos, de janeiro até a data do pedido, inclusive.

ABONO DE FALTAS

Cláusula 15 – ABONO DE FALTAS. Será(ão) abonada(s):

a) as faltas, por motivo de doença, do professor, comprovadas mediante atestado médico firmado por médico ou cirurgião dentista, da rede oficial de saúde, ou emitido por profissional credenciado por um dos sindicatos representantes dos empregadores ou dos trabalhadores, ou de plano de saúde privado do qual o professor comprove ser integrante;

b) a falta do professor que deixar de comparecer ao serviço quando prestar exames vestibulares ou de seleção de mestrado ou doutorado, nos dias de realização dos mesmos, desde que notifique o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posteriormente faça a comprovação do alegado.

c) Serão abonadas as faltas, até 08 (oito) dias por ano, por motivo de doença do descendente do professor, desde que este tenha até no máximo 10 (dez) anos de idade e necessite de internação hospitalar, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde ou emitido por profissional credenciado por um dos sindicatos representantes dos empregadores ou dos trabalhadores, ou de plano de saúde privado do qual o professor comprove ser integrante. As faltas ao trabalho deverão ser repostas pelo professor nos dias e horários determinados pelo estabelecimento de ensino. Caso no horário de reposição o professor comprove Ter compromisso inadiável, o estabelecimento de ensino designará novo dia e horário para reposição, que necessariamente deverá ocorrer dentro do semestre, sob pena de desconto dos dias não trabalhados.

Parágrafo primeiro – GALA/LUTO – Não serão descontadas do professor, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

LICENÇAS

Cláusula 16 – LICENÇA MATERNIDADE – O aumento em mais duas semanas no período de repouso após o parto, previsto no parágrafo 2º, do art. 392, da CLT, poderá, em casos excepcionais, ser utilizado para a amamentação, mediante atestado médico, o qual deverá ser visado pelo estabelecimento de ensino em que trabalhar a professora.

Parágrafo único. A professora lactante, com mais de um ano no mesmo estabelecimento de ensino, fará jus a uma licença, não remunerada é 90 (noventa) dias, imediatamente após o término da licença gestante, desde que a requeira por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da licença sem remuneração, aqui prevista, se dê no início do semestre letivo. O estabelecimento de ensino concederá a licença por escrito.

Cláusula 17 – LICENÇA-ADOÇÃO – Fica assegurado à mulher professora, que obtiver guarda e responsabilidade de criança em processo de adoção, o afastamento do trabalho, sem prejuízo do salário, pelo prazo necessário para que a criança complete 120 (cento e vinte) dias de idade.

Parágrafo único. A professora deverá avisar por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, ao estabelecimento de ensino, sua intenção de adotar, de modo que este possa providenciar a sua substituição.

Cláusula 18 – LICENÇA PATERNIDADE – Os estabelecimentos de ensino se obrigam a conceder a licença-paternidade, nos termos e condições fixadas pelos arts.7º, inciso XIX, da Constituição Federal e art. 10, inciso II, e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cláusula 19 – LICENÇA PARA CUMPRIMENTO DE MANDATO SINDICAL O Diretor do SINPROEP terá direito a licença para cumprimento de mandato sindical até o término de seu mandato eletivo, o que será deferido mediante requerimento da licença ao empregador a ser feito com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo primeiro – Durante a licença para cumprimento do mandato sindical, a instituição empregadora pagará ao Diretor licenciado remuneração mensal equivalente a remuneração por ele percebida antes do licenciamento na conformidade dos horários cumpridos durante o período de aula anterior a licença.

Parágrafo segundo – O SINPROEP, no prazo de 30 (trinta) dias, restituirá ao empregador do Diretor licenciado o valor correspondente a remuneração e encargos pagos durante a licença para cumprimento de mandato sindical. Em caso de inadimplência o estabelecimento de ensino poderá suspender imediatamente o pagamento do empregado.

ESTABILIDADES

Cláusula 20 – ESTABILIDADE PARA GESTANTE – Fica assegurada estabilidade provisória para a gestante, por mais 60 (sessenta) dia, após o término da licença prevista na Constituição Federal.

Cláusula 21 – ESTABILIDADE NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA - Ao completar dois anos de efetivo e ininterrupto tempo de trabalho na escola, o professor adquire, quando prestes a completar o tempo necessário à aposentadoria voluntária, por idade ou tempo de serviço, estabilidade de 01 (hum) mês para cada ano de efetivo e ininterrupto tempo de trabalho na referida escola, a ser considerada pelo estabelecimento de ensino no caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por rescisão imotivada a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão ou de término do contrato a prazo certo.

Parágrafo Segundo. A presente cláusula de estabilidade não se aplica nos casos de rescisão, ainda que sem justa causa, proveniente de incompatibilidade do empregado para o exercício da atividade educacional, bem como nos casos de o estabelecimento de ensino estar enfrentando notórios problemas financeiros, sendo ônus da empresa provar os fatos alegados em caso de Reclamatória Trabalhista.

Parágrafo Terceiro. Para que tenha validade a demissão sem justa causa do professor que contar com 03 (três) anos ou menos para completar o tempo necessário à aposentadoria voluntária e que contar com 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto

tempo de trabalho na mesma escola, será obrigatória a realização de uma audiência, nos termos previstos na Cláusula 40 desta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que o professor informe sua condição à escola, sendo certo que ficará suspenso o prazo para a quitação das verbas rescisórias e a aplicação das penalidades previstas no artigo 477 da CLT, enquanto não for realizada a audiência supramencionada.

Parágrafo Quarto. Independentemente da concordância do docente, a escola poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecia a condição do profissional prestes a se aposentar.

Parágrafo Quinto. O professor beneficiário da estabilidade estabelecida na presente cláusula, deverá comunicar ao estabelecimento de ensino, no prazo máximo de 48 horas após o recebimento do Aviso de Dispensa, da iminência da aquisição do direito à aposentadoria, recebendo da escola, no mesmo prazo, comunicação confirmando ou reconsiderando a demissão.

Cláusula 22 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Nenhum professor pode ter seu contrato de trabalho rescindido nos seguintes períodos:

- a) de 1º (primeiro) de abril a 30 (trinta) de junho;
- b) de 1º (primeiro) de setembro a 30 (trinta) de novembro.

Parágrafo primeiro. Para efeito de estabilidade, a rescisão do contrato de trabalho se opera na data em que se deu o cumprimento do período fixado no aviso prévio, mesmo que indenizado (em face de sua projeção).

Parágrafo segundo. O disposto nesta cláusula não se aplica:

- a) na ocorrência de justa causa (arts. 482 e 483, da CLT), pedido de demissão, aposentadoria, morte e acordo entre as partes;
- b) não tendo o professor, na data da rescisão, 12 (doze) meses de contratação, pelo estabelecimento de ensino;

CONTRATAÇÃO

Cláusula 23 – CONTRATAÇÃO - Em um mesmo estabelecimento de ensino, durante a vigência da presente Convenção Coletiva, nenhum professor poderá ser contratado com salário inferior resultante da aplicação da presente, e devido ao professor admitido anteriormente à data-base, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e a existência de plano de carreira.

Cláusula 24 – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - Será nula a contratação do trabalho do professor, por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aulas de recuperação, em substituição de professor afastado temporariamente ou por motivo previsto em Lei, ou, ainda, na hipótese de contrato de experiência.

RESCISÃO CONTRATUAL

Cláusula 25 – RESCISÃO CONTRATUAL – Em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias, desatendidos os prazos legais, será aplicada a multa prevista em lei.

Parágrafo primeiro. Nas rescisões contratuais levadas ao conhecimento do SINPROEP esse, na data marcada, comprovará a presença do empregador mediante declaração por escrito, quando o empregador não comparecer, desde que comprovada pelo empregador a ciência do professor da data e horário estabelecido para o ato.

Parágrafo segundo. É obrigatória a assistência do SINPROEP-DF em todas as rescisões contratuais, independente do tempo de serviço na escola, mesmo por pedido de demissão.

Cláusula 26 – DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA – Quando ocorrer demissão por justa causa, o estabelecimento de ensino, quando solicitado pelo professor demitido, fornecerá documento no qual conste descrição sucinta dos fatos que ocasionaram a demissão.

Cláusula 27 – LEI nº. 9.013/95 – SÚMULA 10 DO TST- Será assegurado ao professor o pagamento dos salários no período que intermediar entre o final de um e o início de outro período de aulas (com aluno) e, se despedido, sem justa-causa, no término do ano letivo ou no curso do mencionado período, também fará jus aos referidos salários.

CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO

Cláusula 28 – LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS EM SALA DE AULA – Os estabelecimentos de ensino observarão a limitação da quantidade de alunos efetivos, por sala de aula:

- a) educação infantil: 30 (trinta) alunos;
- b) nas 1^{as} e 2^{as} séries do ensino fundamental: 35 (trinta e cinco) alunos;
- c) nas 3^{as} e 4^{as} séries do ensino fundamental: 40 (quarenta) alunos;
- d) das 5^{as} a 8^{as} séries do ensino fundamental: 45 (quarenta e cinco) alunos;
- e) no ensino médio: 50 (cinquenta) alunos;
- f) no ensino de jovens e adultos: 60 (sessenta) alunos.

Parágrafo primeiro. O estabelecimento de ensino que, na vigência da presente Convenção Coletiva, descumprir a limitação acima, exceto por ordem judicial, ficará obrigado a pagar, aos professores que lecionarem em salas com excessos de alunos, um adicional de 200% (duzentos por cento), sobre o valor de cada hora-aula ministrada nessas condições.

Parágrafo segundo. Os professores de Educação Física que, a critério do estabelecimento de ensino, ministrarem aulas para turmas distintas, no mesmo horário, farão jus a receber um adicional de 100% (cem por cento), para cada hora-aula

trabalhada nestas condições, quando o número de alunos exceder o limite fixado no caput dessa cláusula.

Cláusula 29 – UNIFORMES – Fica assegurada aos professores o fornecimento gratuito de uniformes, por parte do estabelecimento de ensino, quando essa exigir o uso dos mesmos.

Cláusula 30 – DURAÇÃO DA AULA – A aula terá duração máxima de:

a) 60 (sessenta) minutos, na educação infantil, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e nos cursos livres;

b) 50 (cinquenta) minutos, nos demais cursos, séries e níveis de ensino regular.

Cláusula 31 – INTERCALAÇÃO – Quando o estabelecimento de ensino cumprir com seu dever de conceder intervalo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, durante o turno de trabalho, fica caracterizada a quebra de consecutividade aludida no art. 318, da C.L.T., considerando-se, extraordinárias apenas as aulas trabalhadas a partir da sétima (inclusive), no mesmo dia, para o mesmo empregador.

Cláusula 32 – TRANSFERÊNCIA - Não poderá o estabelecimento de ensino transferir o professor de uma disciplina para outra, sem o seu consentimento expresso, por escrito.

Parágrafo primeiro. De igual modo, não poderá ser o professor transferido de um grau de ensino para o outro, sem seu consentimento expresso, por escrito.

Parágrafo segundo. O estabelecimento de ensino não poderá alterar unilateralmente o turno de trabalho do professor, entendendo-se como turno os períodos matutino, vespertino e noturno, exceto com o seu consentimento por escrito.

Parágrafo terceiro. Ocorrendo supressão de disciplina no currículo escola, obedecido à legislação de ensino, o professor poderá ser reaproveitado pelo estabelecimento de ensino em outra disciplina, na qual possua habilitação legal.

Cláusula 33 – INTERVALO – É assegurado um intervalo diário, por turno de trabalho, para descanso do professor, de no mínimo 15 (quinze) minutos.

Cláusula 34 – VALE-TRANSPORTE – Os professores receberão o vale-transporte na forma da lei. Sendo o professor convocado para exercer atividade fora da sua jornada de trabalho, fará jus, da mesma forma, ao vale-transporte.

Cláusula 35 – HABEAS DATA - Os Estabelecimentos de Ensino, quando solicitados, colocarão à disposição do professor que assim o desejar, todas as informações, observações, assentamentos e avaliações ao seu respeito, mantidos pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULAS SOCIAIS

Cláusula 36 – CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL – Os estabelecimentos de ensino procurarão ministrar cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, pelo menos uma vez por ano, sem prejuízo dos salários dos professores. Os cursos serão regidos por profissionais devidamente habilitados na área.

Parágrafo primeiro. Durante a semana de planejamento pedagógico, os professores solicitarão os recursos técnico-pedagógicos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais, compatíveis com os recursos da escola. Os estabelecimentos de ensino convocarão, por semestre letivo, uma reunião de avaliação do desempenho das partes interessadas.

Parágrafo segundo. Os estabelecimentos de ensino, para desincumbirem-se da obrigação prevista no caput dessa cláusula, poderão valer-se de cursos oferecidos pelo seu Sindicato.

Cláusula 37 – PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS LIGADOS À EDUCAÇÃO - Os professores serão dispensados do trabalho, sem prejuízo do recebimento do salário integral, para comparecimento a congressos, palestras, simpósios, seminários, encontros anuais e cursos de capacitação, todos ligados à educação, desde que não comprometa o funcionamento regular do estabelecimento de ensino.

Parágrafo primeiro. Os professores devem comunicar, por escrito, ao estabelecimento de ensino a sua intenção com antecedência de 15 (quinze) dias. Esse, por sua vez, deve conceder a licença, observando o critério de proporcionalidade entre os professores da educação infantil à 4ª série do ensino fundamental, das 5ª à 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio.

Parágrafo segundo - Será liberado obrigatoriamente 01 (um) representante por escola, excepcionalmente no ano de 2006, para participar do Congresso de Educação do SINPROEP-DF, desde que solicitado por escrito com antecedência de 15 (quinze) dias.

Cláusula 38 – BOLSAS DE ESTUDO - O professor cujo cônjuge, filhos próprios ou filhos do(a) companheiro(a) não seja beneficiário de bolsa de estudos a ser usufruída no estabelecimento de ensino em que leciona, total ou parcial, concedida por estabelecimento de ensino público ou privado, em condições iguais ou mais favoráveis às abaixo estabelecidas, terá direito, a partir do início e durante o ano letivo, no estabelecimento de ensino em que leciona, à redução de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas de anuidade/semestralidade escolar, para cada aula que efetivamente compuser sua carga horária semanal no estabelecimento, ou, a critério do professor, bolsa de 50% (cinquenta por cento) para todos os beneficiários citados na presente cláusula.

Parágrafo primeiro. A redução de que trata o caput dessa cláusula será abatida do valor da mensalidade escolar do cônjuge ou filho do professor, matriculados no estabelecimento de ensino em que lecionar, sendo o percentual aplicado sobre o valor da mensalidade correspondente à série e ao nível em que se matricularem.

Parágrafo terceiro. Ao completar um ano de efetivo trabalho na escola o professor terá direito a bolsa integral para os beneficiários citados no caput da presente cláusula.

Parágrafo quarto. A gratuidade não abrange taxas e materiais cobrados à parte pelo Estabelecimento de Ensino, como por exemplo taxa de material, apostilas, módulos ou similares.

Parágrafo quinto. Em caso de falecimento do professor seus dependentes acima apontados gozarão da bolsa de estudos concedida, na forma em que foi concedida, até o final do curso (nível). Se o professor falecido contar com mais de 3 (três) anos de contrato de trabalho, no mesmo estabelecimento de ensino, a bolsa se estenderá até à conclusão dos cursos que o estabelecimento de ensino oferece.

Parágrafo sexto. No caso de demissão do professor, sem justa causa, seus dependentes gozarão da bolsa somente até o final das provas bimestrais que sucederem a demissão. Caso a demissão ocorra no final do ano anterior ao que o aluno concluirá o ensino fundamental ou médio, gozará o mesmo da bolsa, nos moldes em que estiver sendo concedida, até a conclusão, respectivamente, do ensino fundamental ou médio, excetuando-se os casos de reprovação, quando não haverá a garantia da bolsa de estudos.

Parágrafo sétimo. Os valores das reduções acima estabelecidas no caput e parágrafos anteriores não integrarão o salário do professor, sendo mantido apenas enquanto perdurarem as matrículas se seus filhos ou cônjuge e uma das seguintes condições:

- a) quando em exercício efetivo no estabelecimento de ensino;
- b) quando licenciado para tratamento de saúde;
- c) quando licenciado com anuência do estabelecimento de ensino (exceto em caso de licença sem remuneração);
- d) quando aposentado, contar 3 (três) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento de ensino, tempo esse não exigido em caso de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo oitavo. Para fins de concessão de bolsa de estudo para o filho do companheiro(a) (enteado), o requerente deverá apresentar comprovante de que reside no mesmo imóvel que o companheiro(a), bem como declaração assinada por ambos os conviventes de que vivem sob regime de união estável, comprometendo-se a comunicar a dissolução desta união estável imediatamente, se tal fato ocorrer, caso em que o beneficiário gozará da bolsa somente até o final das provas bimestrais subsequentes. No caso de ser prestada declaração falsa, o empregado ficará sujeito à demissão por justa causa, e, ambos os declarantes ficarão sujeitos à devolução do valor equivalente à bolsa de estudos concedida e à pena prevista no artigo 171 do Código Penal (estelionato)

Cláusula 39 – DIA DO PROFESSOR – No dia 15 de outubro, dia do professor, esse não dará aula, exceto no caso previsto no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo único. Nos anos em que o dia do professor e o feriado nacional de 12 de outubro caírem em dias de segunda a sábado, nesse caso o estabelecimento de ensino, poderá mover a comemoração do dia 15 de outubro para dia da semana de forma que anteceda ou suceda o dia 12 de outubro.

RELAÇÕES SINDICAIS

Cláusula 40 – DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Fica instituída a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes das partes convenientes, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo primeiro. Serão representantes dos Sindicatos convenientes, junto a comissão de conciliação prévia, dois membros indicados pelo SINEPE-DF e dois membros do SINPROEP-DF.

Parágrafo segundo. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia. A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer membro da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

Parágrafo terceiro. Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa de conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmadas pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à Reclamação Trabalhista.

Parágrafo quarto. Aceita a conciliação, será lavrado o termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

Parágrafo quinto. A Comissão de Conciliação Prévia tem um prazo de dez dias para a realização da sessão de conciliação a partir da provocação do interessado, no último dia do prazo será fornecida ao interessado a declaração de que trata o parágrafo terceiro da presente cláusula.

Parágrafo sexto. A Comissão de Conciliação Prévia funcionará com quorum mínimo paritário de dois membros e suas reuniões seguirão agenda acordada por ambos os sindicatos. Os locais de reunião serão fixados conforme a escolha dos sindicatos convenientes.

Parágrafo sétimo. Nos termos dos arts. 625 – E, da C.L.T., o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Parágrafo oitavo. Nas demandas submetidas à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia, será cobrada taxa das entidades educacionais não filiadas ao SINEPE/DF, com objetivo das instalações e pessoal necessários ao funcionamento do foro. A taxa será no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Cláusula 41 – CIPA(S) – Os Estabelecimentos de Ensino obrigam-se a informar ao SINPROEP/DF os nomes dos integrantes das CIPA(s) eleitos e seu período de gestão.

Cláusula 42 – DO ACESSO - Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes e delegados sindicais à sala dos professores, nos horários de intervalos, para tratarem de assunto de interesse de categoria, comunicado antes ao dirigente do estabelecimento de ensino, ou ao seu substituto.

Parágrafo único. O acesso acima convencionado poderá dar-se em outro horário, dentro do horário de funcionamento do estabelecimento de ensino, para que sejam afixados cartazes ou deixado material impresso na sala dos professores, neste caso sendo o dirigente sindical acompanhado ou autorizado pela direção do estabelecimento de ensino.

Cláusula 43 – SINDICALIZAÇÃO- os estabelecimentos de ensino obrigam-se a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos professores sindicalizados, conforme autorização anexa à ficha ou lista de sindicalização do SINPROEP-DF.

Parágrafo primeiro. Os respectivos valores serão repassados ao SINPROEP-DF, até o dia 10 de cada mês, sob pena de acréscimos e juros de mora de 1% (um por cento), capitalizados mensalmente, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária, sobre os valores.

Parágrafo segundo. O SINPROEP-DF enviará para os estabelecimentos de ensino o número da conta corrente bancária da qual tais repasses poderão ser efetuados, sob pena de não serem pagos os acréscimos. De seu turno os estabelecimentos de ensino, ao efetuarem o pagamento da primeira parcela, enviarão, pelos correios ou fax, o comprovante do pagamento com listagem dos professores e contribuições. O estabelecimento de ensino comunicará as posteriores alterações na primeira listagem de professores remetida.

Cláusula 44 – REPRESENTANTE SINDICAL – Fica estabelecido que, independentemente do número de empregados, os estabelecimentos de ensino permitirão a indicação, dentro de seus estabelecimentos, pelo Sindicato da categoria profissional, de um representante dos professores, escolhido no corpo docente do estabelecimento de ensino.

Cláusula 45 – QUADRO DE AVISOS – É facultada ao Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPROEP-DF a fixação de quadro de aviso na sala dos professores, para informações à categoria. Mediante comunicação prévia ao dirigente escolar, seu substituto e o representante sindical terá o acesso à sala dos Professores para afixar os avisos.

Cláusula 46 – NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - As negociações coletivas serão precedidas formalidades exigidas em lei, observando-se ainda as seguintes condições:

- a) nas reuniões com o SINEPE-DF, os cinco membros da base da categoria profissional, integrante da comissão de negociação, não podendo ser dois do mesmo estabelecimento de ensino, terão suas faltas abonadas;
- b) nenhum membro da comissão poderá ser demitido durante o período em que se desenvolverem as negociações coletivas ou as sessões de arbitragem (art. 114, da Constituição Federal), salvo em caso de comprovada falta grave;
- c) não havendo óbice legal e havendo interesse dos Sindicatos Convenentes, esses se reunirão para tratar dos assuntos de interesse de suas categorias, durante a vigência dessa Convenção Coletiva.

Cláusula 47 - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL - Os estabelecimentos de ensino particulares alcançados pela presente Convenção Coletiva, recolherão em favor do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, o valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) daquele apurado na sua folha de pagamento do mês de maio de 2005, valor esse que deverá ser recolhido até trinta dias após a assinatura da presente convenção na sede do SINEPE-DF. O percentual acima fixado será de 1 % (um por cento) quando se tratar de estabelecimento de ensino associado ao SINEPE-DF.

Parágrafo primeiro. O atraso no pagamento importará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, sobre os valores.

Parágrafo segundo. Os estabelecimentos de ensino não sindicalizados, para usufruir dos direitos das faixas estabelecidos na cláusula 3 e para que seus documentos sejam analisados, deverão efetuar antecipadamente o pagamento da taxa assistencial patronal.

Cláusula 48 – DESCONTO EM FOLHA - Os estabelecimentos de ensino descontarão em folha de pagamento os valores devidos em favor de entidades conveniadas ao SINPROEP, mediante autorização e de conformidade com as disposições contratuais entre o trabalhador e a entidade conveniada.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 49 – RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS - As instituições de ensino ficam obrigadas a enviar ao SINPROEP lista contendo os nomes e respectivos endereços residenciais e eletrônicos de seus professores e orientadores educacionais, até o dia 15/02/2006, preferencialmente em Diskete de computador.

Cláusula 50 - MULTA – O descumprimento das obrigações da fazer estabelecidas na presente Convenção Coletiva, sujeitará ainda o infrator à multa equivalente a um salário mínimo por cada infração que reverterá em favor da parte prejudicada, no entanto, não será aplicada caso a parte inadimplente submeta-se à decisão da Comissão Prévia instituída na cláusula 40 da presente convenção.

Cláusula 51 - A presente Convenção Coletiva de Trabalho é assinada pelos respectivos representantes legais de cada um dos sindicatos convenentes, em 3 (três) vias originais, ficando cada uma das partes com uma delas e a terceira será depositada junto à Delegacia Regional do Trabalho do Distrito Federal para os devidos fins previsto em lei.

Brasília, 08 de dezembro de 2005.

RODRIGO PEREIRA DE PAULA – CPF 786254831-00

Presidente do Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino
do Distrito Federal – SINPROEP-DF

AMÁBILE PÁCIOS – CPF 670113908-63

Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF

JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
OAB/DF 8583

VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
OAB/DF 13.398